



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.012515/92-75
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 95.462
Recorrente : MOBIL OIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Santos - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.656

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOBIL OIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.012515/92-75

Diligência : 203-00.656

Recurso : 95.462

Recorrente : MOBIL OIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

O presente feito fiscal-administrativo foi submetido a julgamento perante esta Terceira Câmara, no dia 19.10.94, quando se determinou fosse realizada a Diligência de nº 203-0.286 (fls. 97/100).

Naquela oportunidade, o então relator, doutor CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, fez o seguinte relatório (fls. 98/99) e votou pela referida diligência (fls. 100), peças essas que, aqui, leio e transcrevo:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36, pelo qual se exige o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e os acréscimos legais a ele referentes, em razão de, segundo consta na peça acima mencionada, ter classificado o produto “Mobil Pyrogard D, Pyrogard 53 e Mobil Aero HFA” nos Códigos 360201, 360211 e 549011, respectivamente, da TIPI anterior, já que os mesmos devem ser classificados na Posição 3403, em virtude de possuírem, em sua composição, óleos de petróleo em quantidade inferior a 70% (setenta por cento), conforme informa o documento de fls. 28, firmado pela autuada. Os fatos geradores se referem ao período de abril de 1987 a fevereiro de 1989.

Os argumentos a seguir resumidos fundamentaram a impugnação tempestivamente apresentada:

a) O Auto de Infração lavrado em 17.12.92 exige o IPI relativo a fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, aplicado-se-lhes, pois, o que dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

b) houve equívoco quanto ao esclarecimento prestado no documento de fls. 28, pois o percentual de petróleo existente na composição do produto Mobil Aero HFA (Código 549011) é de 85,4%, e, para alicerçar o que afirma, apresenta, em anexo (fls. 78), declaração firmada pelo seu responsável técnico,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.012515/92-75
Diligência : 203-00.656

que, caso não venha ser considerada suficiente, requer a impugnante a produção de prova pericial; e

c) a Constituição Federal, em seu art. 155, § 3º, estabelece que nenhum outro tributo além dos ICMS, IVVC e impostos de importação e exportação, poderá incidir sobre lubrificantes derivados de petróleo, pelo que é incabível a exigência do IPI.

A autoridade autuante opina, a fls. 80/81 em favor da manutenção do lançamento.

A exigência foi mantida pela autoridade de primeira instância em decisão assim resumida:

a) que, levando em consideração o que prescreve os artigos 54, § 1º; 56, I; e 57, IV do RIPPI/82, conclui-se que não houve lançamento do tributo, e que, não havendo lançamento, não há que se cogitar da respectiva homologação; e

b) que não se pode aceitar a alegação de erro técnico da impugnante, uma vez que no decorrer do exame fiscal foram juntadas provas evidentes aos autos, como a listagem do cadastro de produtos da empresa (fls. 15), firmado por seu responsável técnico, confirmando a composição dos produtos, os quais se classificam na posição 34.03 da TIPI.

Inconformada, a empresa interpôs o tempestivo recurso de fls. 90/93, aduzindo, em substância, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.”

E o voto, às fls. 100, propondo essa diligência, é o que abaixo transcrevo:

“O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Argúi a recorrente que houve erro nas informações que deu na listagem do cadastro de produtos (fls.15) e na resposta (fls. 28) ao Termo de Intimação, de que era zero o percentual de óleo de petróleo no lubrificante denominado Mobil Aero HFA (Código 549011), pois, afirma, o percentual correto é de 85,4%.

Diz, em reforço do que agora afirma, que a importação desse produto se dá necessariamente pela Petrobras, o que só ocorre para produtos que contenham óleos de petróleo na sua composição em percentual acima de 70%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.012515/92-75

Diligência : 203-00.656

Entendo que, para deslinde da questão faz-se necessária a emissão de laudo sobre a matéria, de órgão técnico competente.

Voto, assim, no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em Santos tome as providências necessárias à obtenção do laudo acima referido.”

A esse relatório acrescento que a diligência supra foi atendida, pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que, em 17.10.96, emitiu o Laudo de Análises nº 3.788, que leio e abaixo transcrevo (fls. 108):

“RESULTADOS DAS ANÁLISES

Aspecto: líquido avermelhado

Embalagem: balde plástico. Contendo rótulo com impressão da denominação comercial MOBIL AERO HFA (AVIATION HYDRAULIC FLUID) COD 4901105, nome do fabricante MOBIL e número de lote B721306TR, PO7B6

Identificação por Infravermelhos: positiva para Hidrocarboneto Alifático e Polímero com Grupamentos Alifático e Ester

Identificação por Cromatografia em Camada Delgada: positiva para Óleo Mineral (conforme substância de referência)

Identificação Química: positiva Fenol. Fósforo. Metacrilato

Comportamento da Mercadoria a 0,5% em Água à 20°C/1h: imiscível

Teor de Não Voláteis (105°C/2h): 33,4%

Teor de Voláteis (por diferença): 66,6%

Resíduo de Ignição (800°C/2h): isento

Teor de Óleo Mineral: 28,8%

CONCLUSÃO:

Trata-se de preparação à base de Poli (Metacrilato de Alquila), Composto Orgânico com Grupamentos Fenólico e Fosforado em 28,8% de Óleo Mineral e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.012515/92-75

Diligência : 203-00.656

66,6% de Solvente Volátil (Hidrocarboneto Alifático), na forma líquida.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Trata-se de preparação à base de Poli (Metacrilato de Alquila), Composto Orgânico com Grupamentos Fenólico e Fosforado em 28,8% de Óleo Mineral e 66,6% de Solvente Volátil (Hidrocarbonato Alifático), na forma líquida.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 112/115.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.012515/92-75

Diligência : 203-00.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda não fez a contento a predita Diligência nº 203-00.286, conforme se pode conferir, lendo aquele Laudo de fls. 108, onde não há a esperada informação técnica, sobre o percentual de óleo de petróleo, no lubrificante denominado de **mobil aero HFA do código 549011**.

Com efeito, a conclusão desse pretenso Laudo tem a mesma redação da resposta ao quesito único da perícia, ou seja, *verbis*: "Trata-se de preparação à base de Poli (metacrilato de alquila), composto orgânico com grupamentos fenólico e fosforado em 28,8% de óleo mineral e 66,6% de solvente volátil (hidrocarboneto alifático), na forma líquida." Os grifos são do relator.

Essa mesma redação, para a resposta e para a conclusão, no Laudo, não esclarece a dúvida do juízo do julgador: qual é o percentual de óleo de petróleo, existente no lubrificante denominado de *mobil aero HFA do código 549011*?

Considero que essa resposta não foi convincente. O mesmo Laboratório de Análise tem condições de esclarecer aquele seu Laudo (fls. 108) e, com clareza e, ao mesmo tempo, técnica, responder essa pergunta.

Isto posto, voto no sentido de, novamente, ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja providenciado, junto ao predito Laboratório, o esclarecimento acima apontado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY